

= **LEI MUNICIPAL Nº. 4.477, DE 26 DE MARÇO DE 2015** =

“Dispõe sobre calçadas ecológicas em áreas residenciais no município de Lucélia”

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Extraordinária do dia 26.03.2015, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o sistema de calçada ecológica, em áreas urbanas do Município de Lucélia, com as seguintes finalidades:

I - manter a capacidade de infiltração do solo;

II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;

III - reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;

IV - evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;

V - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;

VI - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

VII - aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Artigo 2º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável em todo seu comprimento medida a partir da guia, e de faixa paralela revestida.

Parágrafo Primeiro - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, gramíneas que permitam a absorção das águas.

Parágrafo Segundo - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

Parágrafo Terceiro: Ficam excluídos, na implantação da calçada ecológica, os trechos servidos por portões para acesso a garagens e rampa de acessibilidade, onde se aplicará revestimento pavimentado, nos termos do Parágrafo anterior.

Artigo 3º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 40 cm (quarenta centímetros), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

Artigo 4º - Enquadram-se nas obrigações desta Lei, com a responsabilidade de construir a calçada ecológica, os loteadores de novos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviços que solicitarem sua aprovação junto ao Município de Lucélia, bem como os empreendimentos acima descritos que estejam em andamento, e os proprietários dos ou responsáveis pelos respectivos imóveis, em responsabilização solidária.

Parágrafo Primeiro: O cumprimento das medidas fixadas nesta Lei, a partir de sua publicação, é condição obrigatória à obtenção do Habite-se das edificações e da liberação das garantias oferecidas pelo loteador em relação à infra-estrutura dos loteamentos.

Parágrafo Segundo: Interessados outros, que desejem voluntariamente a implementação de calçada ecológica em seus imóveis, não enquadrados no *caput* do presente artigo, devem observar os preceitos gerais estabelecidos nesta Lei.

Artigo 5º - Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável paralela à guia, de 1m x 0,70m quando calçadas com até 2m de largura, e 1,20 x 0,80m ou raio de 0,80m por cova, quando a largura da calçada for superior a 2m, devendo seu preenchimento ser de gramíneas, a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários às raízes.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 26 dias do mês de março de 2015.

OSVALDO ALVES SALDANHA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

XISTO YOICHI YAMASAKI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO